



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

MODIFICAÇÕES DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

MODIFICATIONS OF THE LAW OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY

CAMBIOS EN LA LEY DE IMPROBIDAD ADMINISTRATIVA

Adelcio Machado dos Santos¹

e3112128

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i11.2128>

PUBLICADO: 11/2022

RESUMO

O Direito, em última análise, demanda assegurar o exercício da cidadania, configurando-se antijuridicidade a violação dos princípios desta, a pretexto de concretização da probidade administrativa. De fato, o Direito se constitui de normas de conduta geradas por uma valorização em face dos fatos verificados em contexto social. Um dos mais cediços princípios do Direito Administrativo consiste na preponderância dos interesses da sociedade civil, personificado no Estado, sobre os interesses do indivíduo. Em primeiro lugar, faz-se configurar um construto acerca de improbidade administrativa, consistente em ato ilícito de agente público, ensejando prejuízos ao erário, tanto pela omissão de atuação funcional, como pela não observância dolosa de regras pertinentes. Sem dúvida, a reforma normativa efetuou aprimoramento do texto. Entretanto, a Constituição, matriz na qual todos os segmentos jurídicos deitam suas raízes, enfaticamente assegurando direitos e garantias individuais. Não se trata de hipérbole prelecionar que o Direito Administrativo operacionaliza a constitucionalidade. Por conseguinte, regula as ações não apenas da cidadania, mas também do próprio Estado. Em que pese a celeuma, as recentes alterações na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, configuram-se iniciativa de trazer, para o Direito Administrativo Sancionador as garantias cidadãos já secularmente concretizadas no Direito Penal, do qual não são exclusivas. Esta abordagem se faz relevante, sobretudo em relação ao art. 10 do aludido diploma, utilizando o magistério contido no ensaio “O dano ao Erário como requisito para configuração do ato de improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92”, da lavra do jurista Raphael de Matos Cardoso.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo. Controle. Improbidade Administrativa.

ABSTRACT

Ultimately, the Law demands to ensure the exercise of citizenship, with the violation of its principles being anti-legal, under the pretext of implementing administrative probity. Ultimately, the Law demands to ensure the exercise of citizenship, with the violation of its principles being anti-legal, under the pretext of implementing administrative probity. In fact, the Law consists of rules of conduct generated by an appreciation of facts verified in a social context. One of the oldest principles of Administrative Law consists in the preponderance of the interests of civil society, personified in the State, over the interests of the individual. First of all, it is necessary to establish a construct about administrative improbity, consistent with an illicit act of a public agent, causing losses to the public treasury, either by the omission of a functional performance or by the malicious non-compliance with the pertinent rules. Without a doubt, the normative reform improved the text. However, the Constitution, the matrix in which all legal segments take root, emphatically ensures individual rights and guarantees. It is not hyperbole to prescribe that Administrative Law operationalizes constitutionality. Therefore, it regulates the actions not only of the citizenship, but also of the State itself. Despite the uproar, the recent amendments to Law N° 8429, of June 02, 1992, represent an initiative to bring to the Sanctioning Administrative Law the citizen guarantees that have already been implemented for centuries in Criminal Law, of which they are not exclusive. This approach is relevant above all in relation to art. 10 of the aforementioned diploma, using the teaching contained in the essay "The damage to the Treasury as a requirement for configuring the act of improbity in art. 10 of Law N° 8429/92", drawn up by the jurist Raphael de Matos Cardoso.

KEYWORDS: Administrative law. Control. Administrative dishonesty.

¹ Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento (UFSC). Docente, pesquisador e orientador nos Programas de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Desenvolvimento e Sociedade e em Educação da Uniarp. Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - Uniarp



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODIFICAÇÕES DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Adelcio Machado dos Santos

RESUMEN

La Ley, en última instancia, exige asegurar el ejercicio de la ciudadanía, considerándose ilícita la violación de sus principios, so pretexto de cumplimiento de la probidad administrativa. De hecho, el Derecho consiste en reglas de conducta generadas por una valoración a la vista de los hechos verificados en el contexto social. Uno de los principios más importantes del Derecho Administrativo consiste en la preponderancia de los intereses de la sociedad civil, encarnada en el Estado, sobre los intereses del individuo. En primer lugar, es necesario establecer un constructo sobre la improbidad administrativa, consistente en un acto ilícito de un agente público, que resulta en pérdidas para el erario público, tanto por la omisión de una actuación funcional como por el incumplimiento doloso de las normas pertinentes. Sin duda, la reforma normativa mejoró el texto. Sin embargo, la Constitución, matriz en la que se asientan todos los segmentos legales, asegura enfáticamente los derechos y garantías individuales. No es una hipérbole decir que el Derecho Administrativo operativiza la constitucionalidad. Por tanto, regula la actuación no sólo de la ciudadanía, sino también del propio Estado. A pesar de la controversia, los recientes cambios en la Ley 8.429, de 2 de junio de 1992, son una iniciativa para llevar al Derecho Administrativo Sancionador las garantías de los ciudadanos ya establecidas hace siglos en el Derecho Penal, del que no son excluyentes. Este enfoque es relevante, especialmente en relación con el art. 10 de la mencionada ley, utilizando la enseñanza contenida en el ensayo "El daño a la Hacienda Pública como requisito para configurar el acto de mala conducta del art. 10 de la Ley nº 8.429/92", de Raphael de Matos Cardoso.

PALABRAS CLAVE: Derecho administrativo. Control. Improbidad administrativa.

INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, para efeito deste labor, cumpre adotar o construto de lei em consonância com a qual ela consistiria em regra jurídica encarregada de reger a sociabilidade de formação societal.

Igualmente, pode-se exarar a sua necessidade de emanção do Estado visando à regulação das relações sociais. Norma se configura enunciado no qual se prescreve uma conduta compulsória. Revestindo-se de caráter jurídico, faz-se acompanhar de sanção estatal. Com relação à forma enunciativa, a norma pode ser oral ou escrita e recebe, no último caso, a denominação de lei.

De outro vértice, configura-se mister analisar as implicações da reforma da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, mormente em seu art. 10, que dispunha a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]. (BRASIL, 1992).

Com a reforma normativa, o dispositivo adquiriu a seguinte formalização na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]”. (BRASIL, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODIFICAÇÕES DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Adelcio Machado dos Santos

De acordo com Carvalho (2003), o Estado de Direito é aquele que só pode ser visto à luz do princípio democrático, que legitima o domínio público e o exercício do poder. Igualmente, a seu turno, o Estado Democrático de Direito só pode ser entendido na perspectiva de Estado de Direito. Assim, tal como só existe um Estado de Direito Democrático também, só existe um Estado de Direito, cujos elementos se articulam.

O Estado Democrático de Direito, em seu aspecto substancial, vincula-se a determinado regime. Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito é aquele democraticamente legítimo pela sua formação e pelo seu conteúdo, mantenedor das garantias e direitos fundamentais do cidadão (RECHE, 2017).

O Direito Administrativo não dispõe de compromisso exclusivo do Estado ou da sua hegemonia sobre a sociedade civil, tutelando, sobretudo, os direitos da cidadania. Não se trata da formalidade com que o Estado impõe a sua vontade, mas da regulação dos caminhos da justiça social.

Pelo inverso, a grande missão conferida ao Direito Administrativo consiste em garantir a eficácia do Direito Constitucional, do qual se configura em fraterno aliado. Exerce ele papel essencial no Estado Democrático de Direito, disciplinando o exercício dos direitos basilares da cidadania no trato com o Estado.

Quanto à metodologia, se trata de uma pesquisa qualitativa, a qual visa a clarificar os fenômenos e a sua hermenêutica, no entanto insuscetíveis de quantificação, tais como, às guisa de exemplo valores, interesses, atitudes, crenças, motivações (LARA; MOLINA, 2011). Em epítome, trata-se de especificidades ontológicas e não estatísticas.

Quanto aos fins da pesquisa, é caracterizada como exploratória. A pesquisa exploratória busca o esclarecimento de conceitos e ideias, ensejando ao pesquisador, destarte, formular problemas mais sucintos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores (GIL, 1994).

Em epítome, o problema heurístico desta pesquisa consiste em avaliar os impactos das alterações normativas, mormente a efetuada no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar, faz-se configurar um construto acerca de improbidade administrativa, consistente em ato ilícito de agente público, ensejando prejuízos ao erário, tanto pela omissão de atuação funcional, como pela não observância dolosa de regras pertinentes.

Sem embargo, impende projetar luz sobre os princípios da Administração Pública hospedados na Carta Magna, mormente a moralidade administrativa, que vem amplamente sendo debatido no contexto jurídico atual, e que se encontram descritos no art. 15, inc. V e art. 37, inc. XXI, § 4º.

Pondere-se, destarte, que uma das diversas inovações da reforma normativa incorporou o dogma jurídico de acordo com o qual só se pune ato impregnado de dolo, bem como a existência objetiva de prejuízo ao erário.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODIFICAÇÕES DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Adelcio Machado dos Santos

Colimando a repressão aos procedimentos administrativos inadequados, o legislador introduziu na positivação jurídica a Lei nº 8.429, de 1992, regrando o art. 37, § 4º da Constituição Federal, acerca das sanções políticas, civis e administrativas aplicáveis aos agentes públicos. (BRASIL, 1992).

A improbidade administrativa faz jus a atenção e rigor dos órgãos encarregados da aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública.

A respeito da matéria, preleciona Ferracini (1999, p. 16): “Entende-se por ato de improbidade má qualidade, imoralidade, malícia. Juridicamente, lega-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter”.

Outrossim, preleciona Plácido e Silva (1984, p. 431) que “a improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral”.

Sem dúvida, a reforma normativa efetuou aprimoramento do texto em análise, o qual incorporou os princípios mais sólidos do Direito. A redação anterior, impregnado de subjetividade, contribuía para excesso de ações declaradas improcedentes.

De sua parte, Jeferson Botelho Pereira Jeferson Botelho, no ensaio “Breves Comentários sobre a Novíssima Lei nº 14.230/2021, aprimoramento ou enfraquecimento da Lei de Improbidade Administrativa”, reputa “importante ressaltar que a nova ordem jurídica conceitua dolo, numa espécie de interpretação autêntica contextual, dizendo que se considera dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. E mais ainda, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.

Outrossim, impõe-se transcrição de magistério constante do artigo científico “O dano ao Erário como requisito para configuração do ato de improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92”, emanado da pena do jurista Raphael de Matos Cardoso:

“O elemento essencial e nuclear do art. 10 da Lei nº 8.429/92 é o dano ao Erário, sendo certo que, inexistente ou não comprovado este, não é possível a subsunção da conduta ao ilícito da cabeça do artigo ou de seus incisos, haja vista que os tipos não são autônomos, se vinculam à dicção do principal. O dano presumido, além de não encontrar amparo na lei, estabelece punição por resultado não consumado, elemento necessário para a configuração do ato. O bem jurídico protegido – Erário – se evidencia quando a lei permite a sanção decorrente de ato culposos, demonstrando que a preocupação do legislador foi efetivamente com o resultado (prejuízo) e não com eventual intenção ou tentativa do agente” (CARDOSO, 2017).

Vale destacar que, explicitamente, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, dispõe acerca da aplicabilidade aos feitos desta jurisdição os princípios do Direito Administrativo Sancionador:

“Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODIFICAÇÕES DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Adelcio Machado dos Santos

de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.” (BRASIL, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sempre vale ressaltar que a exigência de dolo, introduzida pela reforma no art. 10 da lei 8.429/1992, não configura ato inusitado ou estranho, porquanto robusta jurisprudência já tratava deste assunto e indicava necessidade de alteração normativa, para explicitar a imprescindibilidade deste quesito.

À guisa de exemplo, acordou o Ministro José Delgado, da Primeira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça – Recurso Superior: Resp. 604151 RS 2003/0196512-5, concernentemente ao julgamento processado em 25 de abril de 2006:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI Nº 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.

1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobadas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 d Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei.

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa.

3. Recurso especial provido. (JUSBRASIL, 2021).

A Revista Eletrônica de Jurisprudência exara o resultado do Recurso Especial nº 1.816.332 – PA (2019/0153590-6), prolatado pelo Min. Herman Benjamin do Órgão Julgador T2 – Segunda Turma, julgado em 20 de agosto de 2019 e dado a lume em 13 de setembro de 2019.

“Em face dessa situação, não se deve admitir que a conduta apenas culposa renda ensejo à responsabilização do Servidor ou Administrador por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade, se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei 8.429/1992 aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa; parece certo de que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobadas dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODIFICAÇÕES DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Adelcio Machado dos Santos

na qual não esteja presente o dolo” (RIPAMONTE, 2020).

Como se depreende, mostra-se que o agente condenado por improbidade administrativa com base no art. 10, que corresponde aos danos ao erário, deve, obrigatoriamente, ressarcir os cofres públicos exatamente na extensão do prejuízo causado e, por derradeiro, deve sofrer alguma das sanções previstas no art. 12.

Em suma, a reforma do art. 10 tenciona contribuir para que se evite ações temerárias, viabilizando a agilização das ações que efetivamente deve aplicar sanções aos autores de atos dolosos.

De outro vértice, vale trazer à colação a relevância do ensaio “O dano ao Erário como requisito para configuração do ato de improbidade do art. 10 da Lei no 8.429/92”, da lavra do jurista Raphael de Matos Cardoso, do qual emana o luminoso magistério infratranscrito:

O princípio da moralidade administrativa não é um fim em si mesmo, hermeticamente fechado e superior aos demais princípios e postulados. Ao contrário, não subsiste isoladamente, incidindo sobre as duas faces da mesma moeda. Não é razoável que a moralidade tenha força tal que transcenda aos mais mezinhos fundamentos do Estado de Direito, pairando como um sistema metajurídico. A tipicidade dos atos de improbidade administrativa decorre do princípio “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”. Embora seja um baluarte do Direito Penal, referido princípio merece consistente destaque sempre que o direito punitivo se fizer presente, seja ele de natureza penal, administrativa ou mesmo cível (CARDOSO, 2017).

Por fim, assiste razão ao Advogado Mauro Roberto Gomes de Mattos, no ensaio “Aplicação Retroativa da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa) e a ações distribuídas pela lei anterior (Lei nº 8.429/92 e demais normas do Direito Administrativo Sancionador”, consistente na clarificação infra exarada:

Houve grande avanço do Direito Administrativo Sancionador quando da edição da nova Lei de Improbidade 1 Administrativa, que dificulta a utilização indiscriminada da referida ação para casos que não sejam extremados, por estabelecer uma filtragem maior sobre os casos em que, agora são necessários a figura do dolo direto e são afastados os pequenos “pecados veniais” consistentes em atos ilegais, que não se subsume mais em ímprobo (MATTOS, 2021).

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Víctor, 2002.

BRASIL. **Código penal**: Decreto-lei nº 2.848/1940. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf Acesso em: 20 nov. 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODIFICAÇÕES DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Adelcio Machado dos Santos

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 26 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.224/92, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. **Diário Oficial da União**, seção 1, edição nº 202, p. 1, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.230-de-25-de-outubro-de-2021-354623102>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 6993, 6 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

CARDOSO, R. M. O dano ao erário como requisito para configuração do ato de improbidade do art. 10 da Lei n. 8.429/92. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública**, v. 6, n. 17, 2017.

CARVALHO, K. G. **Técnica legislativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERRACINI, L. A. **Improbidade Administrativa: teoria, jurisprudência e prática**. 2. ed. São Paulo: Agá Juris Editora, 1999.

GIL, A. C. **Pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GIL, A. C. **Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografia**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

JUNG, C. F. **Metodologia científica e tecnológica: m. 4 - Método científico**. Campinas: UNICAMP, 2009. Disponível em: <https://www.dsce.fee.unicamp.br/~antenor/mod4.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Superior: Resp. 604151 RS 2003/0196512-5, referente ao julgamento ocorrido em 25 de abril de 2006. **Blog Jus Brasil**, 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/45657/recurso-especial-resp-604151-rs-2003-0196512-5>. Acesso em: 20 out. 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LARA, A. M. B.; MOLINA, A. A. Pesquisa Qualitativa: apontamentos, conceitos e tipologias. In: TOLEDO, C. A. A.; GONZAGA, M. T. C. (org.). **Metodologia e técnicas de pesquisa nas áreas de ciências humanas**. Maringá: EEduem, 2011. p. 121-172. Disponível em: <https://gepeto.paginas.ufsc.br/files/2015/03/capitulo-angela.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

MATTOS, M. R. G. Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 (Lei de improbidade administrativa) e as ações distribuídas pela lei anterior (Lei n 8.429/92) e demais normas de Direito Administrativo Sancionador. **jus.com.br**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94514/aplicacao-retroativa-da-lei-n-14-230-2021-lei-de-improbidade-administrativa-e-as-acoes-distribuidas-pela-lei-anterior-lei-n-8-429-92-e-demais-normas-de-direito-administrativo-sancionador>. Acesso em: 10 set. 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

MODIFICAÇÕES DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Adelcio Machado dos Santos

RECHE, C. P. F. Princípios fundamentais do estado democrático social de direito. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 163, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-fundamentais-do-estado-democratico-social-de-direito/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

RIPAMONTE, A. S. Lei 13. 655 de 2018 – alteração da aplicação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). **JUS. Blog JUS.COM.BR.** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81978/lei-13-655-de-2018-alteracao-da-aplicacao-do-art-10-da-lei-de-improbidade-administrativa-lia>. Acesso em: 25 out. 2021.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. v. 1.